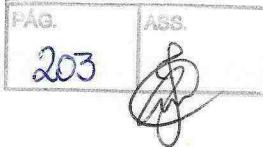




# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO (*Pregão Eletrônico*) (*Fase Externa*)

**PROCESSO LICITATÓRIO nº: 199/2025.**

**EDITAL Nº: 105/2025.**

**INTERESSADO:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego, do Município de Mercedes-PR.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "*Pregão Eletrônico*", com o critério de julgamento "*Menor Preço*", destinado a "*Contratação de serviços de brigadistas, a fim de atender a demanda do Município de Mercedes/PR, durante a realização de eventos oficiais em que se verificar a necessidade do objeto*", com prioridade de contratação "*ALTA*" conforme consta no tópico nº 06 do *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-04).

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* deste *Pregão* desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto do artigo 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 71-90).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do artigo 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, combinado com o art. 54 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparéncia* do certame licitatório. Vejamos:



FAG. 204 ASS.

# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

**Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

**Art. 176.** Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

**I** - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;

**II** - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

**III** - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

**Parágrafo único.** Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

**I** - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

**II** - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a ultima divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances,



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

FAG.  
205  
ASS.  
*[Signature]*

previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 22/10/2025 (fl.155), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 10/11/2025, conforme consta nos respectivos *Termo de Julgamento* (fls.197-202).

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

**II - No caso de serviços e obras:**

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Aos interessados em participar do certame, foi possível se credenciar de forma virtual, momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da *Lei Complementar Federal n.º 123/2006*; *Lei Complementar Municipal nº 012/2009*; *Decreto Municipal 162/2015*; e conforme consta no *item 2.5 do edital*.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise do *Parecer Jurídica Consultivo*:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-04);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.05);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.06-10);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls.11);
- Orçamentos (fls.12-14);
- Cotação e Planilha (fls.15);
- Certidão de Fé Pública (fls. 16);
- Termo de Referência (fls.17-29);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.30);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias Instrumentais Complement. (fls.31);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls.32-60);

*R*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 206 ASS. [Signature]

- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.61);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.62);
- Ofício 198/2025 - Exmo. Sr. Prefeito, indicando Fonte Recursos (fls.63);
- Portaria 321/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.64);
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.65-70);
- Parecer Jurídico Inicial (fls.71-90);
- Parecer nº 136/2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.091);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.92-149);
- Relação de itens (fls. 150);
- Aviso de Licitação PNCP (fls. 151);
- Extrato de Edital (fls. 152);
- Publicação de Extrato no Diário Oficial de Mercedes (fls. 153-154);
- Publicação de Extrato no Jornal O Paraná (fls. 155);
- Documentos do licitante fornecedor (fls.156-194);
- Relatório de Declarações (fls. 195-196);
- Termo de Julgamento (fls.197-202);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob *Processo nº 199/2025; Edital nº 105/2025.*

## II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação de propostas, preços, valores financeiros e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

FAg. 207 ASS. *[Signature]*

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**§ 1º** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

**I** - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

**II** - Redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

**§ 3º** Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

**§ 4º** Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

**§ 5º** É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições e escolhas do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato improbo, ou de manifesta má fé dos agentes envolvidos, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

FAG. 208 ASS. [Signature]

adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*criterio de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

### III- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Pregão Eletrônico*”, pelo critério de julgamento “*Menor Preço*”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XI.I** - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Principios Juridicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira aparentemente satisfatória aos principios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls.71-90).

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (10) dez dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e o inicio da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal,



PÁG. 209 ASS. [Signature]

# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

eis que a última publicação do edital de licitação se deu na data de 22/10/2025 (fls.155), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 10/11/2025 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.197-202), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal).

Necessário pontuar neste momento, que o valor da contratação do respectivo *Serviço*, ficou acima do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para esse serviço, a licitação ocorreu de forma AMPLA CONCORRENCIA, mas que conforme consta no item 2.5 do edital, serão assegurados as prerrogativas de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsão constante na Lei Complementar Federal 123 de 2006; na Lei Complementar Municipal nº 012 de 2009; do Decreto Municipal 162/2015.

**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I** - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**II** - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

**III** - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Exigiu-se ainda que a empresa licitante apresentasse as devidas declarações e



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

FAG. 210 ASS. *[Signature]*

documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à respectiva empresa vencedora, conforme conta nos *Termos de Julgamento*, Vejamos:

### ITEM ÚNICO

- \* Objeto: Serviço de Brigadista (...).
- \* Quantidade: 2500 hrs.
- \* Melhor Lance: R\$ 19,47
- \* Valor Total: R\$ 48.675,00
- \* Aceito e Habilitado para: DVL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 51.278.507/0001-42.

Conforme demonstrado no respectivo Termo de julgamento (fls.241-247), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital. Assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de um Parecer Jurídico Conclusivo.

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação atual, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.71-90).

No mais, aparentemente o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei Federal nº

*[Signature]*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 211  
ASS. [Signature]

14.133 de 2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, infere-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se aparentemente em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4273, de 21/10/2025 (fls.153-154); e no jornal O Paraná, edição n.º 14716 do dia 22/10/2025 (fls.155).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última publicação de aviso do edital e a realização do inicio da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG. 212  
ASS. [Signature]

10/11/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento de *Menor Preço* em aquisição de *Bens ou Serviços Comuns*;

- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, anoto que sua análise compete ao Agente Pregociro, e a equipe de apoio, nos termos do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, e do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021. Vejamos:

**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se porventura existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Ligar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG. 213  
ASS. [Signature]

penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado ainda o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de em até (20) vinte dias úteis, contado da data da assinatura, isso nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública. Vejamos:

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações PÚBLICAS (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

### IV - CONCLUSÃO.

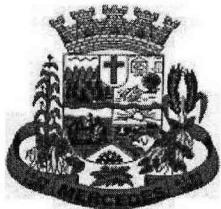
Diante de toda a documentação exposta, não foram identificados nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímparobos, ou má fé por parte dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido aparentemente de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim a procuradoria não vislumbra óbice jurídico quanto à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo esta procuradoria municipal que o procedimento esta APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove, ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 10 de novembro de 2025

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 105/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 199/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 105/2025, que tem por objeto a *contratação de serviços de brigadistas, a fim de atender a demanda do Município de Mercedes/PR, durante a realização de eventos oficiais em que se verificar a necessidade do objeto*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	DVL Organizacoes de Eventos Ltda., CNPJ 51.278.507/0001-42	19,47

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 10 de novembro de 2025.

LAERTON

WEBER:0453042198

8

*Laerton Weber*  
PREFEITO

Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988  
Dados: 2025.11.10 16:46:42  
-03'00'

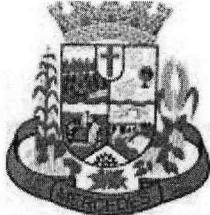
- PUBLICADO -

DATA 11/11/2025

EDIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO 4291



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERCEDES

11 de novembro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4291

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG. 227 ASS. [Assinatura]

**Art. 1º** - Alterar o período de gozo de férias da servidora **Angela Kerkhoven Laureth**, estabelecido na Portaria nº 707/2025, com início em 13/11/2025 e término em 25/11/2025. Para o novo período de 15/11/2025 e término 25/11/2025, permanecendo inalterado o período aquisitivo de 05/07/2024 a 04/07/2025.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 11 de novembro de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 105/2025

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 105/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 199/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 105/2025, que tem por objeto a *contratação de serviços de brigadistas, a fim de atender a demanda do Município de Mercedes/PR, durante a realização de eventos oficiais em que se verificar a necessidade do objeto*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	DVL Organizações de Eventos Ltda., CNPJ 51.278.507/0001-42	19,47

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 10 de novembro de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/11/2025 16:42:03-03-00  
PARA CONFERÊNCIA NO SEU CONTEÚDO ACESSO: <https://item.com.br/hm1486688and3032>

Página 13



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)